



Setor de
Licitação



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.12.01

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, JUNTO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TURURU-CE.

IMPUGNANTE: ANTÔNIO BERNARDO DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 32.827.372/0001-82 e com sede na Rua Autran Nunes, s/n, bairro Alto da Paz, Tururu – Ce, CEP 62.655-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ANTÔNIO BERNARDO DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com base no Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

No dia 12 de maio de 2021, quarta feira, ocorreu na sala da comissão de licitação deste município a sessão pública para análise dos documentos de habilitação das licitantes interessadas em concorrer na TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.12.01 cujo o objeto é assessoria jurídica destinada ao atendimento das necessidades da Secretaria de Assistência Social.

No dia e hora aprazados, de acordo com a Ata de Julgamento de Habilitação, encontravam-se presentes 3 licitantes, sendo uma dela a recorrente.

Dado início à sessão foram recebidos todos os envelopes 01 das empresas contendo os seus respectivos documentos de habilitação conforme procedimento administrativo padrão.

Após a verificação dos referidos documentos das licitantes, o Presidente da comissão de licitação junto à sua equipe lavrou a Ata de Julgamento de Habilitação, onde nela consta que a recorrente foi inabilitada no certame pelo não atendimento dos itens 4.2.5 e 4.2.5.1 do edital, que corresponde à apresentação incompleta do Balanço Patrimonial e a ausência de autenticação deste documento e dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário.





Setor de
Licitação



Sendo assim, inconformada com o teor decisório do julgamento de habilitação que a retirou do certame, ela vem, neste momento, apresentar Recurso Administrativo com objetivo de reverter a citada decisão sob os seguintes argumentos.

A recorrente imputa ilegalidade no certame tendo em vista que a sua inabilitação ocorreu antes que o envelope 02, contendo a sua proposta de preço, fosse aberto, pois, com tal feito, aduz que, pelo não conhecimento do valor da sua proposta, a sua inabilitação foi prematura e injusta, uma vez que não lhe foi oportunizada a oferta de preço.

Considerando isto uma injustiça que configura prejuízo para a Administração visto que esta atitude, pela sua interpretação, prejudicou a ampla concorrência e a busca pela proposta maior vantajosa.

Isto posto, esta Administração recebe o referido recurso tendo em vista a sua tempestividade e, em ato contínuo, passa à análise e seguinte decisão quanto ao mérito das razões recursais.

3. DO MÉRITO

Chega a ser contraditória as razões recusais propostas pela licitante uma vez que, ao alegar a ocorrência de ilegalidade no certame, a mesma solicita em seus pedidos algo manifestamente ilegal e contrário aos preceitos legais expostos na Lei 8.666/93.

Sendo isto uma evidente demonstração de desconhecimento da matéria ora recorrida, pois sabe-se ou espera-se saber que na referida Lei existem diversas modalidades de licitação, sendo neste caso a modalidade Tomada de Preços, que possui ritos procedimentais específicos e determinados.

O questionamento da recorrente quanto à inconformação pela sua inabilitação antes da abertura do seu envelope de proposta configura corretamente o procedimento previsto em Lei, todavia, em seus pedidos, a licitante pede algo manifestamente ilegal por ser totalmente contraditório à Lei.

Portanto, é de fundamental importância exemplificar o alegado com a citação direta no art. 43, incisos I, II, III e §§ 1º e 4º, da Lei de Licitações nº 8.666/93 colacionada abaixo.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br



Setor de
Licitação



III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

[...]

§ 1o A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

[...]

§ 4o O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. [...]

Deste modo, após análise do dispositivo legal supracitado, pode-se constatar que a abertura dos envelopes contendo as propostas de preço somente deverá ocorrer após o transcurso do prazo de 5 dias contra possíveis e eventuais recursos de habilitação ou inabilitação.

Logo, nota-se que o Presidente da Comissão de Licitação agiu de forma correta e condizente com a Lei de Licitações uma vez que declarou a inabilitação da recorrente por motivos justos e fundamentados, bem como não procedeu à abertura dos envelopes com as propostas de preço antes de superada a fase recursal.

Ademais, insta-se dizer que, em decorrência da interposição deste recurso, a sessão designada para análise das propostas de preço agendada para o dia 21 de maio de 2021, sexta feira, teve que ser remarcada para o dia 25 de maio de 2021, terça feira, conforme publicações em anexo, haja vista que durante o prazo de 5 dias impostos pelo art. 109 da Lei 8.666/93 ocorreu a propositura do referido recurso, o que acarretou a recontagem do prazo recursal a partir do dia em que foi recebido o recurso por este órgão, qual seja, no dia 17 de maio de 2021, segunda feira.

Sendo assim, após análise das razões recursais, vejamos a seguinte decisão.

4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa **ANTÔNIO BERNARDO DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 32.827.372/0001-82, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **INDEFERIMENTO**, uma vez que, pelos motivos já expostos, esta Administração mantém a decisão de inabilitação da recorrente, bem como entende ser manifestamente ilegal o pedido de abertura dos envelopes das



Setor de
Licitação



propostas antes do encerramento da fase de recursos do julgamento de habilitação na Tomada de Preços nº 2021.04.12.01, haja vista a observância dos arts. 43 e 109 da Lei 8.666/93.

Salienta-se, ademais, que os documentos em anexo compõem a presente resposta recursal.

S.M.J.

Esta é a decisão.

TURURU(CE), 19 DE MAIO DE 2021.

Vinicius do Vale Cacau

Vinicius do Vale Cacau

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tururu-CE